



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Lauro Maurino, 78 – Centro – CEP 18540-000
Fones: (15) 3262-1119 / 3261-4722 / Fax: (15) 3262-3393

PARECER JURÍDICO Nº _____/2021

PROJETO DE LEI Nº 37/2021

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei nº 37/2021 de iniciativa do Prefeito Municipal de Porto Feliz que “*DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL – PPA PARA O QUADRIÊNIO 2022 A 2025 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAIS*”.

2. A Propositora não viera acompanhada de justificativa.

3. É a síntese do relatório. Passo à análise jurídica.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

4. O presente Projeto de Lei versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

5. Vejamos noticiados dispositivos:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

“Art. 6º - Compete ao Município legislar e prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua comunidade, cabendo-lhe, privativamente, as seguintes atribuições:

I – dispor sobre assuntos de interesse local nas áreas que não sejam de competência exclusiva da União e do Estado;”



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Lauro Maurino, 78 – Centro – CEP 18540-000
Fones: (15) 3262-1119 / 3261-4722 / Fax: (15) 3262-3393

6. A iniciativa em se tratando de Projetos desta natureza é exclusiva do Chefe do Poder Executivo, a teor do artigo 165, inciso I e § 1º da Constituição Federal, *in verbis*:

“Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I – o plano plurianual;
(...)

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.”

7. No mesmo sentido, há previsão na Lei Orgânica do Município de Porto Feliz, mais precisamente nos artigos 40, inciso VI e artigo 117, inciso I e § 1º, senão vejamos:

“Art. 40 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)
VI – plano plurianual.”

“Art. 117 – Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I – o plano plurianual;
(...)

§ 1º - O plano plurianual compreenderá:
I – diretrizes, objetivos e metas para as ações municipais de execução plurianual;
II – investimentos de execução plurianual;
III – gastos com a execução de programas de duração continuada.”

8. Na mesma linha, reza o artigo 58, inciso X da Lei Orgânica do Município de Porto Feliz:



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Lauro Maurino, 78 – Centro – CEP 18540-000
Fones: (15) 3262-1119 / 3261-4722 / Fax: (15) 3262-3393

*“Art. 58- Compete privativamente ao Prefeito:
(...)”*

X – enviar à Câmara projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e as Propostas de Orçamento previstas nesta Lei Orgânica;”

9. Se de um lado compete ao Poder Executivo a iniciativa para apresentação da Propositura, de outro compete à Câmara Municipal apreciá-lo, consoante artigo 25, inciso III do mesmo diploma legal acima mencionado:

*“Art. 25 - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:
(...)”*

III – votar o orçamento anual, a lei de diretrizes orçamentárias e o plano plurianual;”

10. Corroborando com o disposto na Lei Orgânica Municipal, o Regimento Interno desta Casa de Leis também caminha no mesmo sentido:

“Art. 38 – Compete à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre todas as matérias de caráter financeiro e, especialmente, sobre:

*I – proposta orçamentária anual e plurianual;
(...)”*

Parágrafo único – É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as matérias enumeradas neste artigo, em seus incisos I e V, não podendo ser submetidas à discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão, ressalvado o disposto no parágrafo 2º do artigo 57 deste Regimento.”

11. Pelo exposto, verifica-se estar adequada a competência do Município, a iniciativa para a deflagração do processo legislativo, bem como a espécie legislativa apresentada, não havendo quaisquer vícios nesses pontos.



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Lauro Maurino, 78 – Centro – CEP 18540-000
Fones: (15) 3262-1119 / 3261-4722 / Fax: (15) 3262-3393

12. No tocante ao prazo para apresentação do presente Projeto de Lei, identificamos que fora observado o disposto no parágrafo único do art. 1º da Lei Municipal nº 5.792, de 23 de junho de 2021, que tratou das Diretrizes Orçamentárias para 2022, qual seja até 15 de agosto de 2021.

13. Ademais, objetivando cumprir o disposto no art. 48, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal, vislumbramos que fora realizada a audiência pública relativa ao Projeto em questão.

14. Tal qual verificamos que fora cumprido o disposto no art. 239, *caput*, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Feliz, em relação ao oferecimento de emendas, no prazo de 10 (dez) dias, onde não foram registradas emendas pelos nobres Edis.

15. Noutro giro, denotamos que fora apresentado o competente Parecer Técnico Contábil exarado pelo Sr. Cláudio Domingues Vieira, concluindo que: ***O projeto de lei que trata do PPA – Plano Plurianual 2022/2025, enviado a esta Casa de Leis, está em conformidade com os textos legais pertinentes, vem acompanhado dos anexos I, II, III e IV, em atendimento ao proposto no Sistema Audesp do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Dessa forma, o presente projeto de lei poderá ser levado a votação em plenário sem quaisquer ressalvas de ordem contábil orçamentária.***

III – CONCLUSÃO

16. Ante o exposto, pela análise jurídica realizada, constatamos que o Projeto de Lei nº 37/2021 não apresenta incompatibilidades quanto à forma, matéria e técnica legislativa, estando, pois, apto para continuar o seu trâmite até apreciação e deliberação final da Casa Legislativa, cabendo ao Plenário exercer o juízo de mérito.

17. Por fim, imperioso registrarmos, que o presente Parecer não tem efeito vinculante, tampouco decisório, mas sim



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Lauro Maurino, 78 – Centro – CEP 18540-000
Fones: (15) 3262-1119 / 3261-4722 / Fax: (15) 3262-3393

trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Edilidade.

18. Feitas as colocações pertinentes para orientação dos nobres Vereadores, passamos a mencionar os requisitos regimentais a serem cumpridos quando da apreciação da matéria pelo Plenário do Legislativo Municipal:

SUPORTE JURÍDICO - O Projeto de Lei nº 37/2021 está amparado pelo artigo 40, inciso VI, c/c o artigo 58, inciso X, ambos da Lei Orgânica Municipal.

DUAS DISCUSSÕES – Nos termos do artigo 204, § 2º, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Feliz.

QUÓRUM - Maioria absoluta, conforme preceitua o artigo 217, inciso II, e § 3º, inciso IX, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Feliz.

VOTAÇÃO NOMINAL – Na forma do artigo 218, inciso II, c/c o artigo 219, inciso III, todos do Regimento Interno da Casa Legislativa Municipal.

É o parecer¹, que submetemos à apreciação dos nobres Edis.

Porto Feliz, 24 de setembro de 2021.

**Dra. Thais Mussi Ferreira
Advogada – OAB/SP 262.478**

¹ Este Parecer contém 05 (cinco) laudas, todas rubricadas pela Procuradora signatária.